



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC -04167/16

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE PILÔEZINHOS, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, exercício de 2015. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Emissão, em separado, de acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL-TC 00171/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2015**, de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de PILÔEZINHOS**, Sr. **ROSINALDO LUCENA MENDES**, CPF 514.539.324-53, tendo o **Órgão de Instrução** deste Tribunal, emitido **relatório (fls. 617/731)** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

UNIDADES GESTORAS – O município sob análise possui 5.138 habitantes, sendo 2.738 habitantes urbanos e 2.399 habitantes rurais, correspondendo a 53,29% e 46,69% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2015).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado - R\$	Valor Relativo - %
Prefeitura Municipal de PILÔEZINHOS	10.131.100,08	84,13
Câmara Municipal de PILÔEZINHOS	573.145,45	4,75
Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilôezinhos	1.337.299,88	11,10
TOTAL	12.041.545,41	100

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o PPA, LOA e LDO.

DO ORÇAMENTO - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.093.650,00, e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em 30% da despesa fixada.

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS: Os créditos adicionais – suplementares ou especiais - foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF). Houve transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, em descumprimento do art. 167, inciso VI, da CF.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A receita orçamentária total arrecadada foi R\$ 11.921.004,47 e a despesa orçamentária total realizada R\$ 12.041.545,41.

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 1,01% (R\$ 120.540,94) da receita orçamentária arrecadada.

O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 351.256,45, está distribuído entre Caixa (R\$ 1.349,72) e Bancos (R\$ 349.906,73), nas proporções de 0,38% e 99,62%, respectivamente. Deste Total, R\$ 2.592,81 pertence ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência.

O Balanço Patrimonial consolidado apresenta déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 714.231,93.

LICITAÇÕES:

No exercício, foram informados como **realizados 26 procedimentos licitatórios**, no total de **R\$ 3.327.823,86**.

Durante a inspeção realizada no município de Pilõezinhos (nos dias 23 a 28 de abril de 2018), não foi encontrado nos arquivos da Prefeitura licitações, no montante de R\$ 261.117,50.

OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Não houve gastos com obras e serviços de engenharia no exercício, contabilizados no elemento de despesa 51.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não houve pagamento em excesso na remuneração dos agentes políticos.

DESPESAS CONDICIONADAS:

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 30,36% das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).

Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 23,58%, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.

Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 71,35% dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2015, foi de R\$ 21.489,90 atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

Pessoal (Poder Executivo): 48,00% da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite de 54%. Adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo passou o percentual para 52,08%, ficando dentro do limite máximo de 60%. O quadro de pessoal, no final do exercício, estava composto por: 105 comissionados, 158 efetivos, 106 inativos/pensionistas, 7 eletivos, 21 contratações por excepcional interesse público.

EXERCÍCIO DA TRANSPARÊNCIA – Os RREO e RGF foram encaminhados a este Tribunal e publicados. No tocante ao cumprimento das leis nº 12.527/2011 e nº 131/2009, quanto ao portal da transparência, a matéria é objeto do processo TC nº 06316/15.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO - Correspondeu a 101,51% do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **6,99%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, ultrapassando o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, cuja falha foi regularizada quando da defesa prévia.

DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO – A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 2.189.544,58, correspondendo a 19,31% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 43,27% e 56,73%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - O Município possui Regime Próprio de Previdência. As contribuições patronais foram totalmente recolhidas ao RPPS e ao RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DENÚNCIAS:

Processo TC nº 2756/15 - Trata de DENÚNCIA formulado pelo Sr. Iraponil Siqueira Sousa, vice-prefeito de Pilõezinhos, referente à realização de duas licitações cujos objetos foram à locação de palco e banheiros para a realização da festa de São Sebastião: Ata de Registro de Preço nº 02/2015 – valor R\$ 92.000,00, e Pregão nº 05/2014 – R\$ 21.650,00. Além de ser questionada a necessidade de dois certames que somam R\$ 113.650,00, ainda foi registrado que o objeto está superdimensionado, pois para ambos os itens foram licitadas 20 (vinte) diárias, mas os festejos tiveram 09 (nove) dias, também foi denunciado que esses gastos foram pagos com recursos do FUNDEB.

Entendimento da Auditoria - Ao analisar a documentação do pregão Presencial 05/2014, verificou-se que a **denúncia é improcedente**, pois para a locação de palco, som, geradores e banheiros químicos foi realizado apenas um processo de licitatório (Doc. 50872/15), Ata de Registro de Preços (Ata 02/2015), efetivado pela modalidade Pregão (Pregão 05/2014). Conforme objeto desse certame, este foi destinado para atender às necessidades das Secretarias e eventos da Prefeitura, e não apenas à Festa de São Sebastião.

Processo TC nº 6666/16 - Trata de DENÚNCIA formulado pelo Sr. Iraponil Siqueira Sousa, vice-prefeito de Pilõezinhos, em face da existência de supostas irregularidades quando da realização do Pregão Presencial nº 07/2015 (Documento 22508/16) e do Pregão Presencial nº 11/2015 (Documento 22509/16). O objeto do primeiro certame foi o registro de preços para aquisição de medicamentos tipo ético de A a Z, detalhadas as especificações no Anexo I (Termo de Referência) do Edital. Já a segunda licitação, teve como objeto, o registro de preços para locação de veículos, destinados a manutenção das atividades do gabinete do Prefeito e da Secretaria de Educação, detalhadas as especificações no Anexo I (Termo de Referência) do Edital. Acerca do Pregão Presencial nº 07/2015 (aquisição de medicamentos), o denunciante alega que a vencedora, Fátima de Souza Rodrigues ME, não possuía a época da realização do certame todos os requisitos previstos na cláusula 1.4 – Qualificação Técnica do Edital.

A Auditoria, após analisar os dois procedimentos licitatórios, **entendeu que os fatos denunciados não podem ser apurados por falta de comprovação fática**, pois o denunciante alega que a vencedora – Fátima de Souza Rodrigues - ME (Pregão Presencial nº 07/2015) não possuía a época da realização do certame todos os requisitos previstos na cláusula 1.4 – Qualificação Técnica do Edital para poder participar e ganhar a licitação. A afirmação do denunciante baseia-se em suposta pessoa chamada “Cláudia” que presta serviços de assessoria à CPL de Araçagi e de Pilõezinhos, que conseguiu junto a Secretária de Saúde de Araçagi, Srª Bianca Virgínia Alexandrino, a emissão de certidão (fl. 192), que beneficiaria a habilitação de Fátima de Souza Rodrigues – ME em processo licitatório. Considerando que não foi apresentado argumento fático que comprove a suposta fraude, não há como validar o ato denunciado. **No entanto, detectou-se inconformidade no referido pregão.**

Documento TC n.º 62210/15 – Trata-se de denúncia apresentada pelo vice-prefeito Iraponil Siqueira Sousa, em face do Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, Prefeito do Município de Pilõezinho, sobre supostas irregularidades na administração municipal, no exercício financeiro de 2015, que dão conta de:

1. Indícios de irregularidades nos contratos firmados com a administração municipal e as **empresas** Salutte Ltda, Maurílio de Almeida Mendes, Moacir Carlos da Silva Júnior, Severino Manoel da Silva e Milton Viegas, Gráfica Futura Ltda, Luzia Marques da Silva, por suposto favorecimento e fraude.

Entendimento da Auditoria – O denunciante questiona que esses credores sempre são vencedores, porém a Auditoria colheu os contratos das empresas vencedoras (doc. TC nº 34380/18) e também na diligência não foi verificada ausência de falta de entrega de materiais ou serviços prestados por estes credores, com isto, **são improcedentes os questionamentos do denunciante**, seja por falta de provas de suas alegações, seja por não terem sido encontrados elementos caracterizadores de irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Relata-se que o Prefeito autorizou despesas que somam R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)

Entendimento da Auditoria – Entendeu como sem nexos os argumentos do denunciante, pois não houve o detalhamento na presente denúncia destes gastos na ordem de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), tão somente usou a cifra destes gastos no sentido de que não foram autorizados os pagamentos deste montante, sem contudo, adentrar no mérito destes pagamentos, ou seja, os pagamentos na ordem de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não enseja despesas sem comprovações, pois não foram encartados nos autos quaisquer documentos do denunciante que possa configurar como irregulares estes gastos.

3. Suposta venda de notas fiscais

Entendimento da Auditoria - o denunciante não especificou quais foram as notas fiscais ou credores que foram “vendidas”, neste contexto, a Auditoria não tem como opinar por falta de materialidade e comprovações por parte do denunciante, entendendo como **improcedente a denúncia** por falta de provas para caracterizar uma “venda de notas fiscais”.

Falta de medicamentos na farmácia básica, nos postos médicos e secretaria de saúde, material escolar, alimentos para a merenda escolar, material elétrico para atender a população da zona rural e gasto excessivo com combustível para atender uma frota de veículos.

Entendimento da Auditoria - entende ser procedente a denúncia com montante não comprovado de R\$ 84.795,09, tendo em vista que o ex-gestor não provou a efetiva entrada de medicamentos adquiridos e nem tão pouco as saídas destes que porventura tenham entrado; no tocante ao material elétrico adquiridos, também não houve comprovação do ex-gestor dos pontos ou locais atendidos, o qual foi questionado pela Auditoria, ainda sem comprovações foram os gastos de combustíveis, haja vista a Prefeitura Municipal de Pilõesinhos não teve qualquer controle sobre os gastos com combustíveis, conforme doc. TC nº 34336/18, fls. 5.

5. Indícios de irregularidade no fornecimento de prótese dentária

Entendimento da Auditoria – A Auditoria obteve informações junto a Prefeitura Municipal de Pilõesinhos, porém conforme documentos apresentados (doc. TC nº 34388/18) só foram comprovados a documentação das compras de próteses dentárias, sem contudo, apresentar junto aos autos, os nomes dos beneficiados e principalmente os atestados médicos que fato eles precisam usar as próteses. **A Auditoria entende como procedente a denúncia sobre irregularidades nas aquisições de próteses dentárias**. Configurando com isso, despesas não comprovadas na ordem de R\$ 82.650,00.

IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

1. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 322.699,88, contrariando o art. 167, VI, da Constituição Federal.
2. Ocorrência de déficit execução orçamentária, no valor de R\$ 120.540,94, sem a adoção das providências efetivas, contrariando art. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 714.231,93, contrariando o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
4. Não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados no total de R\$ 261.117,50, contrariando o art. 3º da RN TC Nº 02/2009.
5. Falta de medicamentos na farmácia básica, nos postos médicos e secretaria de saúde, no total de R\$ 84.795,09; material elétrico para atender a população da zona rural, no total de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

R\$ 70.958,02; gasto excessivo com combustível para atender frota de veículos sucateada, no total de R\$ 291.807,99 (DENÚNCIAS).

6. Indícios de irregularidade no fornecimento de próteses dentárias (DENÚNCIA).

Intimado o Prefeito, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, este veio aos autos e apresentou defesa, fls. 736/1831.

A Auditoria emitiu relatório fls. 1841/1847, dando por sanadas as seguintes irregularidades: a) não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados; b) falta de medicamentos na farmácia básica, nos postos médicos e secretaria de saúde e gasto excessivo com combustível para atender uma frota de veículos sucateada; e c) indícios de irregularidade no fornecimento de prótese dentária. **Manteve inalteradas as demais irregularidades, a saber: transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; e não comprovação da destinação do material elétrico adquirido.**

O Ministério Público emitiu o Parecer TC 01373/18 da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão opinando pela:

Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito de Pilõezinhos quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Rosinaldo Lucena Mendes;

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais e sonegação de informações ao Tribunal;

RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;

COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Quanto à análise da gestão as eivas remanescentes, após a análise de defesa, na presente PCA:

Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, VI, da Constituição Federal.

A Auditoria apontou o total de R\$ 322.699,88, referente a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (CF, art.167, VI).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Na defesa, o gestor alegou que “a LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA Nº 316, que dispõe sobre as diretrizes, orientações e metas para elaboração da LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL para o exercício de 2015, no seu art. 22, parágrafo único, autoriza a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, mediante ato do Prefeito Municipal”.

O Órgão Ministerial se posicionou da seguinte forma:

“a vedação constitucional encontra fundamento na observância ao princípio da proibição do estorno de verbas, que está diretamente ligado ao princípio do planejamento e da legalidade do orçamento que, uma vez aprovado pelo Poder Legislativo nos termos a ele apresentados deve necessitar de nova análise a nova autorização para dar que se possa modificar a destinação dos recursos. A transposição, remanejamento ou transferência de recursos implicam em uma reprogramação das ações do governo pela modificação das prioridades governamentais. Por isto, o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa específica. (...) Portanto, previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO autorizando que a referida operação seja efetuada por meio de ato do Prefeito Municipal não atende ao mandamento constitucional. Isto posto, a justificativa apresentada pelo gestor não pode ser acolhida”.

Em consonância com a Auditoria e o Órgão Ministerial entendo que para ocorrer a transposição, remanejamento ou transferência de recursos há necessidade de lei específica, não sendo admitida sua inclusão na LDO e LOA. No caso do presente, a Auditoria não indicou, em seu relatório, Item 4.0.1, fls. 620/621, quais seriam os decretos irregulares. O Relator localizou, nos autos, relação dos decretos emitidos, os quais constam às fls. 60/108. Os decretos dizem respeito à abertura de créditos suplementares para reforço de dotação orçamentária, utilizando-se como fonte de recursos anulação de dotação. A indicação de quais decretos e rubricas estariam irregulares, impossibilitou uma análise por parte do Relator. Assim, a irregularidade não deve refletir negativamente nas contas prestadas, cabendo, no entanto, multa pessoal ao Prefeito Municipal e recomendação para não mais incidir na eiva.

Ocorrência de déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 120.540,94, contrariando art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 714.231,93, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Os déficit orçamentário e financeiro caracterizam ausência de comprometimento da administração municipal com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, **em desconformidade com o princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**, cuja observância constitui requisito indispensável para se alcançar uma gestão fiscal responsável, **cabendo multa e recomendação ao gestor para estrita observância no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro.**

Não comprovação da destinação do material elétrico adquirido no total de R\$ 70.958,02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A defesa diz que: “com relação à aquisição de materiais elétricos no montante de R\$ 70.958,02 discorda da Auditoria. Primeiro quanto ao valor apresentado; pois em análise ao Doc. TC nº 34382/18, correspondente ao item em apreço, consta despesas no montante de R\$ 47.024,06, e não R\$ 70.958,02. Destas despesas, apenas a nota de empenho de nº 0004672 no valor de R\$ 15.674,80 se refere a materiais elétricos, e a diferença no valor de R\$ 31.349,26 corresponde a aquisição de materiais de construção destinados a diversos serviços efetuados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme declaração de punho do ex-secretário da pasta à época, justificando o destino não apenas o material elétrico, mas também os materiais de construção (doc. 005)”.

Sobre este item, os autos retornaram a Auditoria para fosse esclarecida a despesa com material elétrico e de construção, tendo o órgão instrução emitido relatório de complementação de instrução, informando que o valor correto com aquisição de material de elétrico, incluindo material de construção, é de R\$ 47.023,73, conforme demonstrativo às fls. 1866/1868.

O posicionamento do Órgão Ministerial foi nos termos a seguir:

“No intuito de comprovar a destinação, a defesa restringiu-se a apresentar uma declaração emitida pelo Secretário Municipal de Infraestrutura à época informando o destino do material, sem especificar os locais que o teriam recebido. Diante da documentação apresentada, pode-se inferir que houve efetivo fornecimento dos materiais elétricos pela empresa Eletroluz Comércio Mat. Elétricos Ltda. à Secretaria Municipal. Todavia, o controle administrativo sobre o recebimento e a distribuição do referido material se mostrou bastante precário, face à inexistência de documentação referente ao controle de recebimento no ato da aquisição e de distribuição dos referidos materiais. Tal descontrole administrativo sobre o sistema de estoque, com potencial de permitir desvio de bens adquiridos pela Administração e a sonegação de informações ao Tribunal de Contas, enseja a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, incisos II e VI, da LOTCE/PB, além de recomendação para que a atual gestão proceda a um controle mais efetivo dos materiais adquiridos, sem imputação de débito, porquanto esta Representante Ministerial não vislumbra elementos suficientes que a justifiquem”.

Em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, o Relator entende que a eiva quanto à precariedade no controle de recebimento e de distribuição do material, enseja aplicação de multa e recomendação, mas sem imputação de débito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pelo exposto, o Relator vota pelo (a):

- i. Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do ex-prefeito, Sr. ROSINALDO LUCENA MENDES, exercício de 2015.
- ii. ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- iii. REGULARIDADE com RESSALVAS das contas de gestão do Sr. ROSINALDO LUCENA MENDES, na qualidade de ordenador de despesas.
- iv. APLICAÇÃO DE MULTA a Sr. ROSINALDO LUCENA MENDES, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- v. RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, e, em especial para que não haja transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa e proceda a um controle mais efetivo dos materiais adquiridos e distribuídos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04167/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade:

Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PILÔEZINHOS, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do ex-prefeito, Sr. ROSINALDO LUCENA MENDES, exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB.

Publique-se e intime-se.

*Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.
João Pessoa, 21 de outubro de 2020.*

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 12:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2020 às 18:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 09:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

22 de Outubro de 2020 às 12:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 06:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

22 de Outubro de 2020 às 09:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 09:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO